



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0018620-97.2011.815.2001

**ORIGEM** : 14ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Banco Fiat S/A  
**ADVOGADO** : Celso Marcon  
**APELADA** : Elizabete Gomes de Sousa Vieira  
**ADVOGADA** : Josemília Guerra.

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com indenização por danos morais – Contrato inexistente – Inserção de gravame sobre veículo - Dano moral – Dever de indenizar – Multa diária - Arbitramento em valor razoável e proporcional – honorários advocatícios – Redução – Impossibilidade - “Quantum” indenizatório – Pleito de minoração do “quantum” indenizatório – Descabimento – Recurso desprovido.

- Configura-se ilícita a inserção de gravame sobre veículo sem que haja qualquer substrato contratual entre as partes.

- Evidente a ocorrência dos danos morais, que se configuram “in re ipsa”, dispensada a comprovação da sua extensão, sendo estas demonstradas pelas circunstâncias do fato.

- A imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) à instituição financeira em caso de descumprimento da determinação judicial, de levantamento de

gravame, no prazo de 30 (trinta dias), mostra-se razoável.

- Os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados conforme os critérios traçados pelo artigo 20, do CPC.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, dentro da razoabilidade, observados a capacidade patrimonial do ofensor, a extensão do dano experimentado pelo autor. Ainda, tal importância não pode ensejar enriquecimento ilícito para o demandante, mas também não pode ser ínfima, a ponto de não coibir a ré de reincidir em sua conduta.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de apelação cível interposta por **BANCO FIAT S/A**, em razão da sentença proferida pelo M.M. Juiz da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com indenização por danos morais, movida por **ELIZABETE GOMES DE SOUSA**, julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Na sentença “*a quo*”, o magistrado de base condenou a instituição bancária promovida, ora apelante, a realizar a baixa do gravame referente ao veículo descrito na exordial, bem como condenou a financeira na obrigação de indenizar a parte autora por danos morais, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inconformado com o pronunciamento singular, o banco demandado interpôs recurso apelatório (fls. 124/140), aduzindo a inexistência do dano moral, a exorbitância do valor fixado a título de multa diária e de honorários advocatícios sucumbenciais.

Com isso, pugna pela reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos da autora, ao argumento de inexistir ato ilícito que enseje a obrigação de indenização por dano moral. Subsidiariamente, requer a minoração do “*quantum*” arbitrado a pagar a título de dano moral.

às fls. 147/152.

manifestação de mérito.

Contrarrazões à apelação cível

Parecer ministerial de fl. 157, sem

É o breve relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conhecimento dos recursos interpostos.

Cuida-se de ação de inexistência de contrato c/c indenização por danos morais decorrentes da inserção indevida de gravame em veículo de propriedade da autora sem que nunca tenha havido contrato entre as partes.

Em princípio, convém esclarecer que a matéria devolvida a este órgão colegiado, restringe-se à ocorrência do dano moral e ao “*quantum*” fixado na sentença objurgada.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a promovente, ora apelada, comprovou a aquisição do veículo, objeto da lide, o qual, originariamente, ostentava restrição de reserva de domínio junto à Copauto. Todavia, em 25/09/2007, consoante documentos às fls. 12/13, o referido gravame foi desfeito e, embora a recorrida detivesse a posse do bem, poucos dias depois da desalienação efetuada junto à Copauto, constatou restrição do mesmo veículo por alienação fiduciária em razão de financiamento feito pelo Banco apelante ao senhor Raimundo Severino da Silva, conforme documentos às fls. 14/17.

O promovido, quando de sua contestação, afirmou apenas que tem por atividade precípua a concessão de crédito sem, contudo, apresentar qualquer documento que comprove a autenticidade da contratação com o senhor Raimundo Severino da Silva.

Desse modo, tem-se que a comprovação do ilícito, especialmente considerando a absoluta inexistência de relação entre

as partes, é fator suficiente para ensejar a responsabilidade civil. Não como desconsiderar a ilicitude do agir do recorrente.

Conforme se verifica no dispositivo do art. 186 do Código Civil, para que se tenha a obrigação de indenizar, é necessário que existam três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou um erro de conduta, um dano, e o nexo de causalidade entre uma e outra.

Segundo o doutrinador **CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA**<sup>1</sup>:

*O ato ilícito tem correlata a obrigação de reparar o mal. Enquanto a obrigação permanece meramente abstrata ou teórica, não interessa senão à moral. Mas, quando se tem em vista a efetiva reparação do dano, toma-o o direito a seu cuidado e constrói a teoria da responsabilidade civil. Esta é, na essência, a imputação do resultado da conduta antijurídica, e implica necessariamente a obrigação de indenizar o mal causado.*

Desta feita, para que se possa falar em responsabilidade civil, mostra-se imprescindível a presença de uma conduta antijurídica, um dano e o nexo de causalidade ligando aqueles dois elementos.

No presente caso, o dano moral encontra-se caracterizado, uma vez que a autora, ora apelada, sofreu abalo psíquico, quando tomou conhecimento da existência do gravame, o que configura as situações previstas nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 5º, incs. V e X, da Constituição da República, razão da necessidade do ressarcimento.

Vejamos o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes:

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. QUITAÇÃO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. GRAVAME JUNTO AO DETRAN. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE COMUNICAR A QUITAÇÃO PARA A RETIRADA DA RESTRIÇÃO, COM BASE NOS ARTS. 7º, 8º E 9º DA RESOLUÇÃO Nº 320/2009 DO CONTRAN. PROVIDÊNCIA NÃO REALIZADA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.** - Segundo entendimento jurisprudencial, quando se tratar de alienação fiduciária referente a veículo automotor, tendo o devedor cumprido sua obrigação, pagando todas as parcelas do contrato, é obrigação da instituição credora retirar o gravame junto

<sup>1</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de Direito Civil, vol. I, 18ª ed., Forense, RJ, 1995, p. 420.

ao Departamento Estadual de Trânsito, nos termos dos arts. 70, 80 e 90 da Resolução Nº 320/2009 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. - Sendo a verba indenizatória fixada de forma incompatível com a extensão dos danos morais causados, cabe a minoração do quantum. TJPB - Acórdão do processo nº 00120080248196001 - Órgão (2ª Câmara cível) - Relator DR ALUÍZIO BEZERRA FILHO-JUIZ CONVOCADO - j. em 18-03-2013. (grifei).

E,

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. QUITAÇÃO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. GRAVAME JUNTO AO DETRAN. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE COMUNICAR A QUITAÇÃO PARA A RETIRADA DA RESTRIÇÃO, COM BASE NOS ARTS. 7º, 8º E 9º DA RESOLUÇÃO Nº 320/2009 DO CONTRAN. PROVIDÊNCIA NÃO REALIZADA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.** - Segundo entendimento jurisprudencial, quando se tratar de alienação fiduciária referente a veículo automotor, tendo o devedor cumprido sua obrigação, pagando todas as parcelas do contrato, é obrigação da instituição credora retirar o gravame junto ao Departamento Estadual de Trânsito, nos termos dos arts. 70, 8º e 90 da Resolução Nº 320/2009 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. - Sendo a verba indenizatória fixada de forma incompatível com a extensão dos danos morais causados, cabe a minoração do quantum. TJPB - Acórdão do processo nº 00120080248196001 - Órgão (2ª Câmara cível) - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. em 18-03-2013. (grifei).

Por fim,

**APELAÇÕES. AÇÃO COMINATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRIMEIRO APELO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. QUITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. BAIXA DO GRAVAME. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INÉRCIA. PREJUÍZOS SUPORTADOS. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO AO PRUDENTE ARBITRIO DO JUÍZO. SEGUNDO APELO. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE DANO MORAL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO IOS RECURSOS.** Na hipótese de quitação de veículo financiado, compete

*à instituição financeira proceder à baixa do gravame junto ao órgão competente. . , Diante do ato omissivo da instituição financeira, pela demora na baixa do gravame sobre o bem objeto do contrato, mesmo após a quitação do débito, quando recebido os valores devidos, impõe-se o reconhecimento do seu dever de indenizar ao consumidor pelos danos morais por este suportado. Sendo a indenização à título de dano moral fixada ao prudente arbítrio pelo Juízo sentenciante, levando em consideração a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e a extensão do dano, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inexistente razão para sua modificação. TJPB - Acórdão do processo nº 20020090220761001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - j. em 04-02-2013. (grifei).*

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DE GRAVAME FIDUCIÁRIO APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 557.439/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014). (grifei).*

E,

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **GRAVAME INDEVIDO DE VEÍCULO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. MULTA COMINATÓRIA. ART. 461 DO CPC. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. 2. O montante arbitrado a título de multa cominatória (art. 461 do CPC) somente poderá ser*

revisto nesta instância excepcional quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 468.954/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 19/09/2014). (grifei).

Ainda,

**AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE BAIXA DO GRAVAME NO REGISTRO DO VEÍCULO ADQUIRIDO PELO ORA AGRAVADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.** 1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da ausência de baixa do gravame no registro do veículo adquirido pelo Agravado, foi fixado no dia 27.11.2013 a indenização no valor de em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 525.591/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014). (grifei).

Diante do exposto, é de se manter a condenação do banco apelante em indenização pelos danos morais suportados pela apelada.

Quanto ao valor da multa, lecionam **NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY<sup>2</sup>**:

*"A multa por descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer deve ser fixada pelo juiz em valor significativamente alto, justamente porque tem caráter inibitório, tendo como objetivo fazer com que o devedor cumpra a obrigação na forma específica. O valor alto deve ter potencialidade para inibir o devedor, fazendo com que prefira cumprir a obrigação na forma específica a pagar a multa."*

Nessa perspectiva, verifica-se que, na hipótese, a multa diária foi fixada dentro do patamar proporcional e razoável,

<sup>2</sup> In Código de Processo Civil Comentado, 11ª ed. RT, nota 24 ao art. 461

pois a recorrente é instituição financeira de grande porte, que insiste em manter indevidamente gravame sobre veículo.

Assim, não merece reforma a decisão atacada, afigurando-se correta e razoável a imposição de multa diária ao apelante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devida em caso de em caso de descumprimento da determinação judicial, de levantamento de gravame, no prazo de 30 (trinta dias).

Por fim, melhor sorte não assiste ao apelante no que tange à redução da verba honorária de sucumbência, na medida em que foi arbitrada em consonância com os critérios traçados pelo art. 20, do CPC.

Mediante tais considerações, **NEGO PROVIMENTO à apelação cível**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*